



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19.00.1000.0006965/2020-83

Assunto: Nota técnica sobre o tema de Repercussão Geral 1.075: limites territoriais da coisa julgada coletiva.

NOTA TÉCNICA nº 1/2020 - PRESI

REPERCUSSÃO GERAL 1.075. ART. 16 DA LEI 7.347/1985. COISA JULGADA COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, inclusive de natureza vinculante, que a questão da coisa julgada coletiva é de índole infraconstitucional, não devendo, portanto, o Tribunal, modificar o atual pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, que é o constitucionalmente competente para a causa. Referência: Tema 715 da Repercussão Geral: “Limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva”.

2. Como ressalta a totalidade da doutrina processual coletiva, o alcance da coisa julgada coletiva é definido pelo art. 103 do CDC e depende, como em qualquer caso, individual ou coletivo, das dimensões do direito material litigioso e do perfil do litígio coletivo concretamente verificado, essas dimensões terão a eficácia e validade estabilizadas na decisão que transitará em julgado. As regras de competência territorial são um conjunto de normas destinadas a distribuir processos entre juízes, não a definir o alcance das decisões de cada um deles. Tanto é assim que a distribuição dos municípios nas diferentes comarcas é feita por ato infralegal dos tribunais, não por lei. Isso significa que o art. 16 da LACP, em sede de interpretação exegética, permitiria que os tribunais interferissem no alcance das decisões dos juízes, ferindo, dentre outras, a garantia constitucional do juiz natural.

3. A literalidade do art. 16 prejudica o cidadão integrante da coletividade titular de direitos coletivos, que teria menores oportunidades de acesso à jurisdição, eis que seriam necessárias, para a tutela adequada de seus direitos, tantas ACPs quantas fossem as comarcas e subseções judiciárias do país.

4. Tal caminho interpretativo tampouco interessaria ao agente econômico regular, porque, em vez de ser demandado em uma única ACP, na qual poderia obter uma coisa julgada com eficácia *erga omnes* de improcedência da pretensão, passará a ser demandado em múltiplas de ações, em todo o país.

5. A literalidade do art. 16 da LACP cria oportunidade de concorrência desleal em favor de agentes econômicos que operam nacionalmente em detrimento daqueles que concentram suas atividades localmente. Estes poderão ser demandados em uma única ação, enquanto os primeiros poderão se beneficiar de atos ilícitos que pratiquem, desde que os distribuam em diversas comarcas do país, contando com a inatividade dos legitimados coletivos.

6. Conclusão pelo não reconhecimento de questão constitucional ou, caso reconhecida, pela manutenção do atual

1. Relatório

A presente nota técnica pretende analisar o julgamento do Tema de Repercussão Geral 1.075, atualmente pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. O tema foi formulado pelo relator, Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, da seguinte forma: “Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”.

2. Ausência de questão constitucional

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a existência de questão constitucional no tema em exame, há, em realidade, precedentes, para os quais não se atentou a decisão, no sentido de que a questão da definição dos limites da coisa julgada coletiva tem natureza infraconstitucional.

Em fevereiro de 2014, o Supremo Tribunal Federal recebeu um Agravo em Recurso Extraordinário, interposto pelo Banco do Brasil, sob o número 796.473, o qual foi atribuído à relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A repercussão geral do recurso foi analisada, recebendo o número 715 e tendo como tema “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 18 e 125 da Constituição federal, se sentença proferida em ação civil pública promovida perante o Poder Judiciário de determinado ente da federação pode ser executada perante o foro de outro ente federado”. Estava em jogo, portanto, a necessidade de o STF manifestar-se ou não sobre o alcance do art. 16, da LACP. Afirmou o Exmo. Sr. Ministro relator, Gilmar Mendes, acompanhado de todos demais ministros votantes:

Verifico que a controvérsia em exame discute questão atinente à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva, questão que se restringe ao âmbito infraconstitucional (Lei de Ação Civil Pública e Código de Processo Civil).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que configura ofensa reflexa ao texto constitucional mera alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, quando a controvérsia cingir-se à interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito os precedentes: ARE 768.851 e ARE 778.121, ambos de Relatoria do Min. Roberto Barroso; ARE 777.885 e ARE 778.464, de Relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 29.11.2013; ARE 789.485, de minha relatoria, DJe 7.3.2014; e o RE-AgR 468.140, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.9.2013.

O Ministro Gilmar Mendes prosseguiu, citando trecho do RE-AgR 468.140, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.9.2013, no qual o Ministro Lewandowski asseverou, de modo expresso, que “A questão atinente à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva proposta por entidade associativa restringe-se ao âmbito infraconstitucional (Leis 7.347/1985, 8.078/1990 e 9.494/1997), não guardando relação com o art. 5º, XXI, da Constituição”

Além disso, o Ministro Gilmar Mendes recorda que ele próprio já havia relatado, em 2012, o AI-RG 689.765, DJe 13.9.2012, no qual, mais uma vez, o Tribunal reputara infraconstitucional a discussão sobre os limites territoriais da coisa julgada, nos termos do art. 16 da LACP. Nesse caso, uma correntista recorria contra a Caixa Econômica Federal e o STF asseverou que:

[...] a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera alegação de violação aos limites objetivos dos primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido é

insuficiente para viabilizar o processamento de recurso extraordinário quando a norma constitucional for atingida apenas de forma reflexa, na medida em que a controvérsia cingir-se à interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais.

Essas decisões não passaram despercebidas pelos próprios Ministros. Fazendo referência ao Tema 715, o STF proferiu outros 4 acórdãos, até o dia 13 de março de 2020¹. Além disso, foram 110 decisões monocráticas até o dia 7 de maio de 2020 e 33 decisões da Presidência, uma delas, em 4 de outubro de 2018, determinando a aplicação do regime do art. 1.030 do CPC, exatamente em recurso interposto pelo Banco do Brasil².

Logo, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes de natureza vinculante, que a questão da coisa julgada coletiva é de índole infraconstitucional. Esses precedentes já foram utilizados para mais de uma centena de decisões monocráticas expressando o entendimento consolidado do Tribunal, não devendo, portanto, a Corte, modificar o atual pensamento do Superior Tribunal de Justiça, que é o constitucionalmente competente para a causa. A vinculação horizontal é uma exigência da racionalidade do sistema de precedentes e, também, reforça a própria institucionalidade e autoridade do tribunal. Cabe recordar, nesse particular, as palavras de Antonin Scalia³, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, falecido em 2016:

Pois quando, escrevendo pela maioria da Corte, eu firmo uma norma geral e fixo 'essa é a base da nossa decisão', eu não apenas obrigo os tribunais inferiores, mas eu vinculo também a mim mesmo. Se o próximo caso tiver fatos em relação aos quais as minhas preferências políticas ou ideológicas indicariam uma conclusão oposta, eu serei incapaz de atender a essas preferências: eu me comprometi com a norma que rege o caso. (...) Criando normas, nós nos comprometemos.

Assim, é de se esperar que o Supremo Tribunal Federal reafirme o respeito aos seus próprios precedentes e mantenha o entendimento já remançosamente firmado.

3. Adequação material (legal e constitucional) do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça

Além de caber ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação final quanto a matéria infraconstitucional, o entendimento firmado pelo tribunal, no sentido de que o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública é inaplicável, à luz dos demais dispositivos legais incidentes sobre a matéria.

Essa conclusão deriva do fato de que, como ressalta a quase **totalidade** da doutrina processual coletiva, o alcance da coisa julgada coletiva é definido pelo art. 103 do CDC e depende, como em qualquer caso, individual ou coletivo, das dimensões do direito material litigioso e do perfil do litígio coletivo concretamente verificado, assim como, que essas dimensões terão a eficácia e validade estabilizadas na decisão que transitará em julgado⁴.

As regras de competência territorial são um conjunto de normas destinadas a distribuir processos entre juízes, não a definir o alcance das decisões de cada um deles. Tanto é assim que a distribuição dos municípios nas diferentes comarcas é feita por ato infralegal dos tribunais, não por lei. Isso significa que o art. 16 da LACP, lido em sua literalidade, permitiria que os tribunais interferissem no alcance das decisões dos juízes, ferindo, entre outras, a garantia constitucional do juiz natural.

Além disso, conforme apontou o Procurador-Geral da República, a interpretação do conjunto de garantias constitucionais processuais "aponta para a existência de um

direito fundamental à tutela jurisdicional coletiva adequada, compreendida essa como a que (i) facilite o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV); (ii) favoreça a efetiva e eficaz entrega da prestação jurisdicional (arts. 5º, LXXVIII, 37, caput, 127, caput, e 129, caput e III); (iii) dê tratamento isonômico aos jurisdicionados (art. 5º, caput); e (iv) proteja a vulnerabilidade dos detentores do direito coletivo reivindicado (art. 5º, XXXII, XXXV e XXXVI)”.

De fato, quando considerada de maneira mais apropriada, a literalidade do art. 16 prejudica o cidadão titular dos direitos materiais litigiosos, porque ele teria menores oportunidades de acesso à jurisdição, eis que seriam necessárias, para a tutela adequada de seus direitos, tantas ACPs quantas sejam as comarcas e subseções judiciárias do país. Também não interessaria ao cidadão contribuinte, que sustenta, com seus impostos, o funcionamento do sistema de justiça, que seria sobrecarregado por tantas demandas.

No mundo do trabalho, variadas são as hipóteses que demonstram a inviabilidade da limitação geográfica de decisões tomadas em ações civis públicas, a saber: exploração de pessoas em condições análogas à de escravo, invariavelmente traficadas; incontáveis fraudes perpetradas contra direitos sociais e que atingem trabalhadores de planta empresarial com amplitude nacional; práticas discriminatórias ilegítimas e ofensas à liberdade sindical.

Da mesma forma, esse entendimento não interessaria ao empresário honesto, cumpridor de seus deveres, porque, em vez de ser demandado em uma única ACP, passará a ser demandado em centenas ou até mesmo milhares de ações, em todo o país. Isso implica custos de transação que encarecem o negócio e incrementam o risco de que ele tenha que se comportar de maneiras distintas e contraditórias, em diferentes localidades.

Além disso, a literalidade do art. 16 da LACP dá lugar a possibilidade de concorrência desleal em favor de empresários que operam nacionalmente em detrimento daqueles que concentram suas atividades localmente. Estes poderão ser demandados em uma única ação, enquanto os primeiros poderão se beneficiar de atos ilícitos que pratiquem, desde que os distribuam em diversas comarcas do país, contando com a inatividade dos legitimados coletivos. Quem atua no mercado nacional, oferece seus produtos em todo o país e, com isso, auferir lucro a partir de relações jurídicas travadas nacionalmente, de forma padronizada e massificada, não pode legitimamente pretender ser processado apenas localmente. Os efeitos nacionais da decisão são consequência lógica do caráter nacional das relações jurídicas sobre as quais o processo incide.

Finalmente, a aplicação literal do art. 16 prejudica a Administração Pública. Em levantamento realizado em trabalho doutrinário, constatou-se que o Instituto Nacional do Seguro Social respondia a nada menos que 54 ações civis públicas relativas aos critérios de pagamento do benefício de prestação continuada. Em virtude de algumas dessas ações terem tido seu alcance limitado a comarcas específicas, hoje há pessoas que não fazem jus ao benefício apenas porque residem em determinado município, enquanto outras pessoas, em situação idêntica, vivendo a poucos quilômetros, recebem o valor. A União e o INSS são, em virtude dessa distorção, obrigados a adotar critérios contraditórios de concessão do benefício.

Imaginem uma ação que proibisse o fumo em aeronaves, poderia ela limitar-se à circunscrição do Tribunal Regional respectivo? Evidentemente que não.

Ademais, os exemplos reforçam a necessidade e oportunidade de uma série de medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. A começar pela edição da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 02/2011, com a criação do Cadastro Nacional de Ações Coletivas e, mais recentemente, com a Resolução CNJ nº 339/2020, que disciplina a criação do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos das Ações Coletivas - NAC e uma série de medidas, voltadas a assegurar a inexistência de decisões contraditórias na concomitância de mais de uma ação coletiva sobre o mesmo conjunto de fatos no território nacional.

Fica claro, por esse exemplo, que o art. 16, na literalidade do seu texto, não interessa ao senso de justiça mais básico, que se consubstancia na isonomia, constitucionalmente plantada no *caput* do art. 5º. Condutas passarão a ser lícitas em algumas comarcas e ilícitas em outras, gerando intensa insegurança jurídica, sem nenhum benefício social contraposto.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

1. Há precedentes variados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os limites subjetivos da coisa julgada coletiva constituem questão infraconstitucional, não havendo razões para a superação ou a distinção em relação ao precedente anterior;
2. Ainda que a questão fosse constitucional, a leitura literal do art. 16 da LACP, como pretendido pelos recorrentes, não faria sentido no contexto constitucional vigente, que institui a tutela coletiva como garantia fundamental do cidadão brasileiro;
3. Do ponto de vista substancial, a regulação da coisa julgada coletiva pelas disposições do art. 103 do CDC acarreta benefícios não apenas para os autores, mas também para os réus e para o sistema de justiça, sendo, em todos os aspectos, mais eficiente e coerente com as garantias do devido processo legal vigentes.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JOÃO PAULO LORDELO GUIMARÃES TAVARES

Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Subprocurador-Geral do Trabalho

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

EDILSON VITORELLI
Procurador da República

GISELE SANTOS FERNANDES GOES
Procuradora Regional do Trabalho

HERMES ZANETI JUNIOR
Promotor de Justiça

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES
Desembargadora Federal

LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS
Docente

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

MELISSA SANCHEZ ITA

Promotora de Justiça

ROBSON RENAUT GODINHO
Promotor de Justiça

SERGIO CRUZ ARENHART
Procurador Regional da República

SUSANA HENRIQUES DA COSTA
Promotora de Justiça

HENRIQUE DA ROSA ZIESEMER
Promotor de Justiça

ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA GIDI
Docente

1. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EFICÁCIA DA DECISÃO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. TEMA 715 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1244525 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).

2. Esse levantamento foi feito, em detalhes, em ZANETI, Hermes; VITORELLI, Edilson; PASSAMANI, Brígida; LINO, Daniela. Ainda e sempre os limites geográficos da coisa julgada coletiva: horizontes para o tema de repercussão geral 1.075. No prelo da Revista de Processo, 2021.

3. SCALIA, Antonin. The Rule of Law as a Law of Rules. The University of Chicago Law Review, vol. 56, 1989, p. 1175 e ss.

4. Sobre esse assunto, entre muitos: ALMEIDA, João Batista de. Aspectos controvertidos sobre a ação civil pública. São Paulo: RT, 2001, p. 167; ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Processual Coletivo Brasileiro. Um Novo Ramo do Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 357; ALVES, Gustavo Silva. Ações Coletivas e Casos Repetitivos. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 129; BOCKMANN, Egon Moreira; BAGATIN, Andrea Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. Comentários à Lei da Ação Civil Pública. São Paulo: RT, 2020; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. Vol. 4. 14a ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 508/517; GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. O processo: estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005; LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 261-266; LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 306; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública. 8ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 296; MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 287; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: RT, 2002, p. 265; NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2020; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2009, p. 252-256; SILVA, Bruno Freire e. “A ineficácia da tentativa de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública”. Processo civil coletivo. Rodrigo Mazzei e Rita Nolasco (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 334-345; SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional, 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1.036-1.037; VENTURI, Elton. Processo civil coletivo. São Paulo: Malheiros, 2007; VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: RT, 2019; ZIESEMER, Henrique da Rosa. Interesses e Direitos Difusos e Coletivos. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020; ZUFELATO, Camilo. Coisa Julgada Coletiva. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 468; ARENHART, Sérgio Cruz, OSNA, Gustavo. Curso de processo civil coletivo. 2ª ed., São Paulo: RT, 2020; MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. vol. 3. 5ª ed., São Paulo: RT, 2020.

5. Esse caso já ocorreu e a decisão liminar teve efeitos nacionais, como não podia deixar de ser. Folha De São Paulo. 1998. Aviação – Liminar concedida por juiz do RS Proíbe fumo em voos. Passageiro que fumar em avião será obrigado a desembarcar, Reportagem local de Gonzalo Navarete. Disponível em: ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Coisa Julgada e o Modelo Brasileiro de Processo Coletivo: Comentários à Ação Civil Pública nº 98.0025524-9 de 1998/RS (Proibição de fumar em aeronaves). Revista Processos Coletivos, v. 7, n. 3, jul./set. 2016. [Http://Www1.Folha.Uol.Com.Br/Fsp/Vale/Vl27109820.htm](http://Www1.Folha.Uol.Com.Br/Fsp/Vale/Vl27109820.htm) Acesso em 19/11/2020.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Lordelo Guimarães, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:13, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Jorge e Silva Neto, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:14, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio do Passo Cabral, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:15, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Vitorelli, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:17, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Santos Fernandes Goes, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:17, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Zaneti Junior, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:17, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Inês Virgínia Prado Soares, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:18, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Miranda Santos Barreiros, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:19, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marília Siqueira da Costa, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:19, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Melissa Sanchez Ita, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:19, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Renaut Godinho, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:20, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Cruz Arenhart, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:20, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Susana Henriques da Costa, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:21, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Rosa Ziesemer, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:21, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Oliveira Gidi, Membro Colaborador do CNMP**, em 24/11/2020, às 15:22, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0428499** e o código CRC **DA3A6AA8**.